LEI Nº 3.604, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS ATRAVES DO PROCESSO 201105115822

"~~**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE ESTACIONAMENTO POR SHOPPING CENTER, SUPERMERCADO E HIPERMERCADO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**~~

~~A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** – Fica dispensado do pagamento da taxa referente ao uso do estacionamento, cobrado por Shopping Center, Supermercado e Hipermercado, instalados no Município de Anápolis, o cliente que comprovar despesa igual ou superior a dez vezes o seu valor.~~

~~**§ 1º** – A dispensa da cobrança está vinculada à apresentação de nota fiscal comprovando a despesa efetuada no estabelecimento onde estiver seu veículo estacionado.~~

~~**§ 2º** – A nota fiscal deverá possuir a mesma data do comprovante do estacionamento.~~

~~**§ 3º** – A comprovação da compra poderá ser feita por uma nota fiscal ou mais, desde que o valor reunido em diversas notas seja igual ou superior a dez vezes o valor da taxa cobrada.~~

~~**Art. 2º** – O período de permanência do veículo no estacionamento de um dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até trinta minutos, deve ser gratuito, independentemente de comprovação de despesa.~~

~~**Art. 3º –** O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, quatro horas no interior de um dos estabelecimentos do *caput* deste artigo.~~

~~**§ 1º** – O tempo de permanência do cliente, no interior do estabelecimento, deverá ser comprovado mediante emissão de um documento no momento da entrada de seu veículo.~~

~~**§ 2º** – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.~~

~~**Art. 4º –** A cobrança da multa, por perda do comprovante do estacionamento, não poderá ultrapassar ao valor de três vezes a taxa de estacionamento.~~

~~**Art. 5º** – A empresa responsável pela cobrança do estacionamento fica obrigada a divulgar o conteúdo desta Lei, em cada guichê de pagamento.~~

Parágrafo único – Caso não exista terceirização na cobrança do estacionamento, a obrigatoriedade e responsabilidade, prevista no *caput*, será do estabelecimento que explorar essa atividade.

Art. 6º – A não observância do dispositivo nesta Lei implicará nas seguintes sanções, sem prejuízo à indenização por danos morais:

I – multa de cem vezes o valor da taxa, por cada cliente não beneficiado;

II – multa diária de mil vezes o valor da taxa de estacionamento, decorrente da ausência da fixação do teor desta Lei em cada guichê.

Parágrafo único – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa de direitos.

Art. 7º – Os recursos arrecadados na forma do art. 6º serão destinados ao reaparelhamento técnico do PROCON.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**,** revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 19 de dezembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

PL/CLF/MAURO JOSÉ SEVERIANO/116/2011.